



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000370902

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1116031-48.2021.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A, é apelado ANDERSON PELAIS GRECO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 19ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO PESSOA DE MELLO BELLI (Presidente sem voto), JAIRO BRAZIL E SIDNEY BRAGA.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

JOÃO CAMILLO DE ALMEIDA PRADO COSTA

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO N. 54479

APELAÇÃO N. 1116031-48.2021.8.26.0100

COMARCA: SÃO PAULO – FORO REGIONAL DE SANTO AMARO

JUÍZA DE 1ª INSTÂNCIA: PRISCILA BUSO FACCINETTO

APELANTE: BANCO SANTANDER BRASIL S/A

APELADO: ANDERSON PELAIS GRECO

DUPLICATA. Ação declaratória, indenizatória e de cancelamento de protesto. 1. Legitimidade ad causam. Instituição financeira que recebeu a duplicata por endosso-mandato e apontou o título a protesto sem exigir prévia comprovação da idoneidade do título. Legitimidade passiva ad causam do banco endossatário reconhecida. 2. Responsabilidade civil. Falta de prova da existência de justa causa para o saque da duplicata de prestação de serviços impugnada na demanda. Protesto indevido. Caracterização do dano moral indenizável in re ipsa. Condenação solidária dos réus ao pagamento de indenização por danos morais. 3. Valor da indenização. Fixação pela r. sentença em R\$ 5.000,00 [aliás, muito aquém do que esta 19ª Câmara de Direito Privado vem fixando em casos análogos]. Inadmissibilidade do pleito de redução. Sentença mantida. Recurso desprovido.

Dispositivo: negaram provimento ao recurso.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls. 307/320, de relatório adotado, que, em ação declaratória, indenizatória e de cancelamento de protesto, julgou procedente o pedido inicial.

Recorre a instituição financeira sustentando, em síntese, que é parte ilegítima para compor o polo passivo da relação processual, pois atuou como mera mandatária na cobrança e não extrapolou os limites dos poderes que lhe foram conferidos pela mandante. Acrescenta que não lhe compete verificar a existência de veracidade do título protestado, sendo responsabilidade exclusiva da empresa. Aponta que atuou no serviço de cobrança e exclusivamente como mandatário e refere os termos contratuais estipulados, não fazendo parte da relação jurídica entre a empresa e o autor, afirmando ainda fato exclusivo de terceiro e inexistência de vício na prestação do serviço de cobrança, não sendo liquidado o título, o protesto era cabível, mediante as informações prestadas pela corré, não excedendo os poderes do mandato, nos termos da Súmula 476, do C. Superior Tribunal de Justiça. Observa que inexistiu falha na prestação do seu serviço, por isso que é de rigor a exclusão de sua responsabilidade objetiva, nos termos do artigo 14, § 3º, I, do Código de Defesa do Consumidor. Aduz que não tem poderes para cancelar o protesto do título, já que esta responsabilidade é do devedor. Alega que não está configurado dano moral e que o valor da indenização arbitrado é excessivo e desproporcional, postulando sua redução.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

O recurso é tempestivo, foi preparado e respondido.

É o relatório.

Versam os autos sobre ação declaratória e indenizatória ajuizada pelo sacado contra a sacadora e o banco endossatário, em que postulou o autor a declaração de inexistência de dívida, o cancelamento do protesto da duplicata descrita na petição inicial, além da condenação dos réus ao pagamento de indenização por danos material e moral.

Alegou o autor que manteve relação jurídica com a empresa Helton Pereira Construções ME [para construção de imóvel unifamiliar], também indicou a segunda ré no polo passivo [com mesmo representante legal e situada no mesmo endereço], pois alega que foi essa empresa que efetuou o desconto da duplicata sem aceite junto à instituição financeira. Argumenta que, não bastasse a não entrega dos muros no local correto, a não demolição do muro incorreto e a não indenização pelos prejuízos causados, a corré expediu boleto sem qualquer justificativa ou embasamento legal.

A fls. 80, foi concedida a tutela de urgência para suspender os efeitos do protesto da duplicata.

E a r. sentença de fls. 307/320 julgou procedentes os pedidos iniciais, para declarar a inexistência de débito, confirmando a tutela de urgência anteriormente concedida, determinar o cancelamento do protesto e condenar os corréus ao ressarcimento dos danos materiais [restituição dos valores pagos pelo muro e valores necessários para a nova construção] e condenar os mesmos corréus e a instituição financeira ao pagamento de indenização por danos morais fixados em R\$ 5.000,00, corrigidos desde a data da sentença e acrescidos de juros de mora desde a citação. E, ante a sucumbência, os réus foram condenados ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios devidos.

E não merece acolhimento o recurso interposto pela instituição financeira.

De pronto, insta realçar que não se controverte, nesta instância recursal, quanto à inexistência de causa de emissão da duplicata em comento, alegando a casa bancária que é parte ilegítima para compor o polo passivo da lide e que é descabida sua responsabilização solidária pelos danos morais suportados pelo autor, a par do que o valor da indenização é exorbitante.

É que é notória a legitimidade passiva *ad causam* e a responsabilidade do banco endossatário, que agiu com manifesta negligência no episódio de que ora se cuida, porquanto se trata aqui de duplicata de prestação de serviços despida de aceite e que não estava também acompanhada de documento hábil comprobatório do serviço prestado, o que escancara a absoluta falta de cautela da instituição financeira ao receber a duplicata por endosso-mandato e não realizar a verificação da real existência e regularidade da *causa debendi* autorizadora do saque do título protestado.

Aliás, já se pronunciou o Colendo Superior Tribunal de Justiça no



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

sentido de que “para efeito do art. 543-C do CPC: Só responde por danos materiais e morais o endossatário que recebe título de crédito por endosso-mandato e o leva a protesto se extrapola os poderes de mandatário ou em razão de ato culposo próprio, como no caso de apontamento depois da ciência acerca do pagamento anterior ou da falta de higidez da cártula.” (REsp 1063474/RS, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, j. 28/09/2011).

Ora, a duplicata é título de crédito de formação progressiva ou gradativa, de modo que, não estando aceita, só se viabilizará como tal se, cumulativamente, haja sido protestada e esteja acompanhada de documento hábil comprobatório da respectiva prestação do serviço, razão pela qual manifesta se denota a negligência do endossatário, pois, à falta do aceite e de prova da existência e da concretização da prestação do serviço, já tinha o banco pleno conhecimento, ao receber a cártula para cobrança, que não se prestaria o protesto por falta de pagamento a convalidá-la como título de crédito.

Destarte, esvaziada em seu conteúdo causal, que constitui requisito essencial de sua criação, não poderia a sacadora emitir duplicatas representativas de seu suposto crédito, visto que se cuida de título formal e causal, em razão dos princípios jurídicos que o regem, daí porque deveriam estar, necessariamente, as duplicatas vinculadas a contrato de prestação de prestações validamente formalizado, o que, como assinalado, não se verificou na hipótese vertente.

Deveras, correta a r. sentença ao reconhecer a legitimidade *ad causam* do banco-endossatário, bem assim sua responsabilidade solidária pelo indevido protesto das duplicatas impugnadas na demanda e pela inscrição do nome da autora no rol de inadimplentes.

E é indisputável a configuração dos danos morais na espécie, haja vista que o Colendo Superior Tribunal de Justiça já consolidou entendimento no sentido de que, “consoante a jurisprudência desta Corte, 'nos casos de protesto indevido de título ou inscrição irregular em cadastros de inadimplentes, o dano moral se configura *in re ipsa*, isto é, prescinde de prova, ainda que a prejudicada seja pessoa jurídica' (REsp n. 1.059.663/MS, Relatora Ministra Nancy Andrighi, DJe 17/12/2008)” (AgRg no AREsp 821.839/SP, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, j. 26/04/2016, DJe 03/05/2016).

Com efeito, o protesto indevido e a inscrição do nome do autor nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito importaram em ofensa ao seu nome e sua imagem, valendo consignar que tais restrições importam em danos morais indenizáveis, que decorrem pura e simplesmente do ilegal registro feito.

Destarte, uma vez caracterizados os danos morais indenizáveis, resultantes do protesto indevido de duplicata despida de causa de emissão e a consequente negatificação do nome do autor, cumpre ter em conta que a indenização correspondente deve ser estabelecida em patamar moderado e adequado à espécie, adotando-se critério que afaste a possibilidade de que a reparação do dano alcance contorno de enriquecimento ilícito, mas, considerando o aspecto inibitório da condenação, em relação aos autores do ilícito, a fim de que melhor avaliem seus procedimentos, não se olvide, de outra parte, do caráter compensatório da reparação, de molde ao menos a mitigar o abalo de crédito



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
experimentado pela lesada.

E, em atenção a essa diretriz, afigura-se adequado o valor de R\$ 5.000,00 [aliás, muito aquém do que esta 19ª Câmara de Direito Privado vem fixando em casos análogos], fixado pelo douto juiz *a quo*, não havendo se cogitar de redução, mesmo porque “a indenização por dano moral deve atender a uma relação de proporcionalidade, não podendo ser insignificante a ponto de não cumprir com sua função penalizante, nem ser excessiva a ponto de desbordar da razão compensatória para a qual foi predisposta.” (STJ, REsp 318379-MG, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. em 20/09/01).

Em suma, mantenho a r. sentença por seus próprios fundamentos e pelos ora delineados, elevados os honorários devidos pelo banco ao advogado do autor para 20% sobre o valor atualizado da condenação, nos termos do artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto nego provimento recurso.

JOÃO CAMILLO DE ALMEIDA PRADO COSTA
Desembargador Relator
(assinatura eletrônica)